



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incentivar a aplicação de recursos em atividades culturais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 1º-A Os limites de dedução do imposto devido serão ampliados em 25% (vinte e cinco por cento) quando o patrocínio ou doação se destinar a projetos cuja execução principal ocorra nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** A destinação do valor absoluto anual de renúncia fiscal autorizado anualmente nos termos desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) será destinado a projetos cuja execução principal ocorra nas Regiões Norte, Nordeste



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

e Centro-Oeste, assegurada a aplicação mínima de 7% (sete por cento) em cada uma dessas Regiões;

II – a soma do montante destinado às Regiões Sul e Sudeste não poderá ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do total referido no caput.

§ 1º Caso o limite previsto no inciso II seja alcançado antes do término do exercício financeiro, fica vedada a captação de recursos de projetos nas Regiões Sul e Sudeste.

§ 2º O local de execução majoritária das atividades do projeto cultural determinará a região de enquadramento dos recursos.

§ 3º Regulamento disporá sobre mecanismos de compensação, monitoramento e transparência, inclusive por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC, bem como sobre medidas de capacitação para proponentes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
§ 6º Os limites de dedução do imposto devido serão ampliados em 25% (vinte e cinco por cento) quando o patrocínio ou doação se destinar a projetos cuja execução principal ocorra nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“**Art. 40-B** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada dois anos, relatório de avaliação dos percentuais previstos no art. 25□A, podendo propor sua revisão à luz dos resultados obtidos e das metas de redução das desigualdades regionais.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade enfrentar uma das distorções mais persistentes na aplicação do Programa Nacional de Incentivo à Cultura - PRONAC (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), notadamente conhecida como Lei Rouanet: a concentração regional dos recursos incentivados, particularmente nas Regiões Sudeste e Sul do País.

Embora o próprio PRONAC estabeleça, desde sua criação, a regionalização da produção cultural e artística brasileira como um de seus princípios fundamentais (art. 1º, inciso II), os dados concretos revelam que este objetivo ainda não foi plenamente alcançado. Dados oficiais das estimativas populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para julho de 2021, comparados às informações provenientes do sistema Salic Net relativas aos valores de renúncia fiscal do mesmo ano, evidenciam nitidamente a disparidade regional na distribuição dos benefícios fiscais.

Segundo essas estatísticas, as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul possuem, respectivamente, 8,86%, 27,03%, 7,83%, 42,02% e 14,25% da população brasileira, enquanto receberam, respectivamente, 1,38%, 4,01%, 2,75%, 78,90% e 12,97% dos recursos distribuídos pelo mecanismo de renúncia fiscal do PRONAC.

Essa desigualdade estrutural compromete gravemente a diversidade cultural do País, impede o surgimento e a consolidação de novos talentos nas regiões menos favorecidas, e priva milhões de brasileiros do acesso equitativo à produção e fruição cultural. Um exemplo alarmante dessa distorção é que a região Sudeste, concentrando apenas 42,02% da população brasileira, recebeu quase 79% dos recursos distribuídos, enquanto a região Norte, com 8,86% da população, recebeu somente 1,38% desses mesmos recursos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A cultura, enquanto direito fundamental e vetor essencial para o desenvolvimento social e econômico, não pode permanecer como privilégio de uma parcela reduzida da população. Nesse sentido, a presente proposição busca corrigir essa distorção histórica e promover uma justa redistribuição dos recursos por meio de dois eixos centrais de ação:

1. Reserva de recursos para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: determina-se que pelo menos 35% do valor total anual autorizado para renúncia fiscal no âmbito do PRONAC sejam aplicados em projetos culturais cuja execução principal ocorra nessas regiões, com garantia mínima de aplicação de 7% em cada uma delas. Simultaneamente, a participação conjunta das Regiões Sul e Sudeste fica limitada a 55% do montante total.
2. Incentivo adicional ao patrocinador: estabelece-se um acréscimo de 25% nos limites de dedução fiscal como estímulo adicional para investimentos em projetos culturais localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A medida encontra-se plenamente alinhada com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III) e de promoção das manifestações culturais regionais (art. 215). Além disso, contribui diretamente para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Sistema Nacional de Cultura, fortalecendo os mecanismos de fomento descentralizado.

Importa destacar que esta proposta não gera aumento da renúncia fiscal global já autorizada, nem implica despesas primárias adicionais à União. Trata-se exclusivamente de um redirecionamento qualitativo, buscando promover justiça cultural e maior equidade regional através de mecanismos legais já existentes.

Por todas essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação como medida necessária e urgente para democratizar o acesso à cultura, apoiar o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

fortalecimento dos ecossistemas culturais periféricos e consolidar a identidade plural e diversa que caracteriza a nação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador